



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 nos locais que prestam serviços à coletividade e para a obtenção de serviços, em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 nos locais que prestam serviços à coletividade e para a obtenção de serviços, em todo o território nacional.



SF/21768.05933-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19 para ingressar em locais que prestam serviços à coletividade e também para a obtenção de serviços, em todo o território nacional, nos termos desta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado ou público, nas esferas federal, estadual ou municipal, que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II – Obtenção de serviço: serviço que necessita de atendimento presencial para a sua concessão.

III – comprovante de vacinação contra a covid-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a covid-19.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º A obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecida no art. 1º será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a covid-19 já tenha sido completada, de acordo com a programação estabelecida pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde.

Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará o pagamento de multa pelo órgão ou empresa responsável pelo fornecimento e pelo local que presta serviço à coletividade infrator, a ser aplicada e cobrada pelo órgão competente da esfera federal, estadual, distrital ou municipal correspondente.

§ 1º O valor da multa prevista no *caput* e a definição das autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação estabelecida nesta Lei e pelo recolhimento da multa especificada, em cada esfera de governo, serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal correspondente.

§ 2º Os valores arrecadados com a cobrança da multa especificada no *caput* terão a seguinte destinação, conforme o âmbito de sua aplicação e cobrança:

I – no âmbito federal, 100% do valor será destinado para o Ministério da Saúde;

II – no âmbito estadual ou distrital, 60% destinados para o Ministério da Saúde e 40% para a respectiva secretaria de saúde;

III – no âmbito municipal, 60% destinados para o Ministério da Saúde e 40% para a respectiva secretaria de saúde.



SF/21768.06933-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 3º A totalidade do recurso arrecadado com a aplicação da multa prevista no *caput* será destinada exclusivamente para as ações de enfrentamento da covid-19.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2, foram a óbito mais de 2,6 milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, os números são alarmantes. Chegamos a marca de mais de 2 mil mortos por dia e o número total ultrapassa a marca de 272 mil mortes, o que corresponde a mais de 10% dos óbitos em todo o mundo.

Infelizmente, o governo federal não tem encarado com seriedade a questão da vacinação em massa e deixou para a última hora a compra das vacinas. E, sem doses, não existe vacinação, o que deixou o povo brasileiro desassistido. Essa demora para fechar acordos importantes com as farmacêuticas, acabou colocando o Brasil no final da fila para receber as vacinas.

Além disso, com o aparecimento de uma variante do coronavírus mais contagiosa e mais perigosa, os brasileiros ficaram impedidos de entrar nos Estados Unidos e em vários países da Europa.

Segundo especialistas da área da saúde, provavelmente o país só vai atingir a imunização coletiva em abril de 2022. Entretanto, é difícil prever com clareza a data certa de quando isso vai acontecer. O cronograma que o Ministério da Saúde apresenta é pouco confiável. Tivemos atrasos em fevereiro e março. É difícil prever, inclusive, quando o país terá 150 milhões de doses para vacinar os mais vulneráveis.



SF/21768.06933-10



É preciso encarar que a vacina é o meio mais eficaz de combater a propagação do vírus e a mortalidade por ele causada. Embora as vacinas não impeçam que a pessoa vacinada seja infectada pelo coronavírus, elas diminuem a chance de infecção e, principalmente, a gravidade da doença. Quanto maior a quantidade de pessoas vacinadas, maior será a diminuição da circulação do vírus, o que resultará em ação protetora das pessoas não vacinadas – fenômeno que se denomina de imunidade de grupo ou coletiva. Daí a importância de se vacinar grande parte da população, o mais rápido possível.

Entretanto, com a crescente expansão de grupos anti-vacina nas redes sociais, inclusive no Brasil, informações falsas sobre vacinas contra a covid-19 começam a ser fortemente divulgadas. Entre os principais temas objeto de *fake news* estão: a modificação do DNA humano pela vacina; a vacina contém na sua composição células de fetos abortados; voluntários dos testes já morreram por terem se submetido ao uso das vacinas.

Recentemente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou instituições e autoridades sobre a ocorrência de infodemia em relação à covid-19, com enorme velocidade de divulgação de informações, muitas delas incorretas ou não confiáveis e provenientes de fontes inidôneas.

Pesquisadores e autoridades de saúde temem que os ataques às vacinas e o aumento da circulação de *fake news* comprometam os esforços para imunizar a população e conter o avanço da pandemia. No Brasil, uma pesquisa realizada pelo Datafolha revelou que pelo menos 9% da população não quer se vacinar contra a covid-19.

A desinformação e o preconceito com as vacinas têm levado, cada vez mais, pessoas a repassarem notícias falsas e a proibirem que outras a utilizem, como tem acontecido até mesmo em instituições religiosas.

Portanto, o principal objetivo deste projeto de lei é proteger a coletividade, tornando obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 na obtenção de serviços que necessitam de atendimento



SF/21768.06933-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

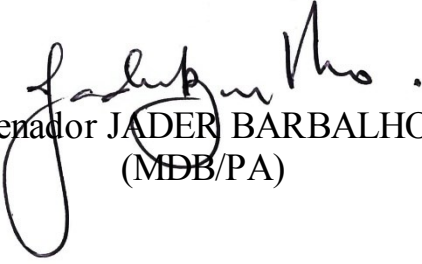
presencial e em determinados locais, da mesma forma que é feita com os passageiros que vão viajar para o exterior e têm que apresentar o comprovante de vacinação contra a febre amarela, por exemplo.

É preciso que o governo federal repasse para a população brasileira que a vacina não é apenas um bem individual. Trata-se de um bem coletivo, pois uma pessoa que é vacinada pode deixar de repassar para outras o coronavírus ou mesmo ter a doença de forma branda, sem a necessidade de internação, deixando disponível leito para internação de paciente que esteja em pior situação de saúde.

Acredito que com tal obrigatoriedade e o aumento do rigor na cobrança da vacinação das pessoas que estão dentro da faixa etária estabelecida pelo Ministério da Saúde, aliados à disponibilização de vacina pelo governo federal, será possível atingir uma maior cobertura vacinal e evitar que as pessoas adoçam e morram.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21768.06933-10